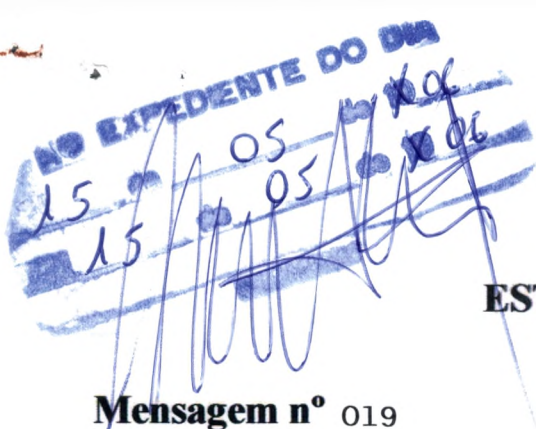




**ESTADO DA PARAÍBA**

À Divisão de Assistência ao Plenário  
EM 12 05 / 06  
Secretaria Legislativa

**Mensagem nº 019**

**João Pessoa, 11 de maio de 2006**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 31/06**

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa augusta Assembléia Legislativa a Medida Provisória anexa, que trata da dispensa de débito fiscal do ICMS relativo à parcela de subvenção da tarifa de energia elétrica, no respectivo fornecimento a consumidores enquadrados na “subclasse residencial baixa renda”, de acordo com as condições estabelecidas nas Resoluções nºs 246, de 30 de abril de 2002, e 485, de 29 de agosto de 2002, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Com a criação da tarifa de energia elétrica subsidiada para os consumidores de “baixa renda”, através da Lei Federal nº 604, de 17 de dezembro de 2002, algumas empresas distribuidoras de energia elétrica, entre elas, as da Paraíba, passaram a calcular o ICMS incidente sobre o fornecimento para a subclasse residencial de baixa renda excluindo, de sua base de cálculo, os valores correspondentes à parcela subsidiada, sem a devida autorização legal.

Na época, então, foram lavrados, pelos auditores da Secretaria de Estado da Receita, autos de infração contra as empresas SAELPA E CELB.

Ratificando o compromisso com os cidadãos de baixa renda e diante da impossibilidade de repassarem os custos provenientes dessas autuações fiscais para os referenciados, aumentando, destarte, o preço da conta de energia, encaminho a anexa Medida Provisória, com a devida autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, através do Convênio ICMS 127, de 10 de dezembro de 2004.

A Sua Excelência o Senhor  
**RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA**  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba  
João Pessoa – PB





## ESTADO DA PARAÍBA



O CONFAZ, através do Convênio ICMS 08, de 24 de junho de 06, estendeu ao Estado da Paraíba as disposições do mencionado Convênio ICMS 127/04, autorizando-o a reter os débitos fiscais relativos ao período compreendido entre 01.05.02 a 31.12.04.

São essas, pois, as razões que me fazem trazer à consideração de Vossa Excelência e de seus pares a Medida Provisória em apreço, que, haja vista o caráter de extrema relevância e urgência, tramita de acordo com o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado.

Desta sorte, cômico da grandeza das conseqüências que surgirão com a aprovação de tal instrumento legal, colho o ensejo, para apresentar a Vossa Excelência e aos dignos pares protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**CÁSSIO CUNHA LIMA**  
Governador

Aprovado em 13/06/06 Turno 2º  
Em 13/06/06  
1º Secretário



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
NESTA DATA

EM, 11 / 05 / 06  
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR  
CCL

## ESTADO DA PARAÍBA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 31 , DE 10 DE MAIO DE 2006**

**Dispõe sobre a dispensa de débito do ICMS relativo à parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,**  
no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Fica dispensado o débito do ICMS, constituído ou não, referente ao período compreendido entre 1º de maio de 2002 e 31 de dezembro de 2004, relativo à parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica estabelecida pela Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, no respectivo fornecimento a consumidores enquadrados na “subclasse Residencial Baixa Renda”, de acordo com as condições fixadas nas Resoluções da ANEEL nº 246, de 30 de abril de 2002, e nº 485, de 29 de agosto de 2002.

**Parágrafo único.** O benefício de que trata este artigo não confere ao sujeito passivo direito à restituição ou à compensação de valores recolhidos no período da dispensa de que trata o “caput”.

**Art. 2º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,** em João Pessoa, 10 de maio de 2006; 118º da Proclamação da República.

Aprovado em Único Turno  
Em 13 / 06 / 2006

**CÁSSIO CUNHA LIMA**  
Governador



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



**MEDIA PROVISÓRIA Nº 31/2006.**

Dispõe sobre dispensa de débito do ICMS relativo a parcela da subversão da tarifa de energia elétrica e dá outras providências.

**A U T O R:** Governador do Estado da Paraíba.

**RELATOR:** João Bosco Carneiro Júnior

**P A R E C E R** nº 1158/06

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer a Medida Provisória **n. 31/2006**, encaminha através da Mensagem nº 019/2006, da lavra do ilustre **Governador do Estado da Paraíba, o Exmo. Sr. Cássio da Cunha Lima**, que "Dispõe sobre dispensa de débito do ICMS relativo a parcela da subversão da tarifa de energia elétrica".

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



**II - VOTO DO RELATOR**

Com a criação da tarifa de energia elétrica subsidiada para os consumidores de baixa renda, algumas empresas distribuidoras de energia elétrica, entre elas, as da Paraíba, passaram a calcular o ICMS incidente sobre fornecimento para subclasse residencial de baixa renda excluindo, de sua base de cálculo, os valores correspondentes à parcela subsidiada, sem a devida autorização legal.

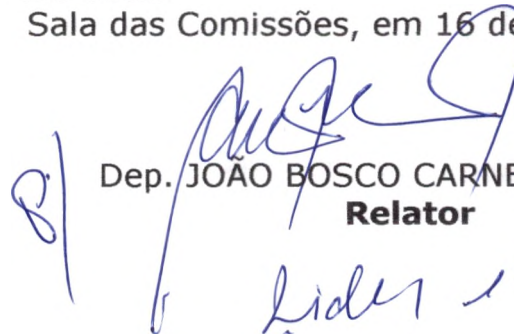
Ratificando o compromisso com os cidadãos de baixa renda e diante da impossibilidade de repassarem os custos provenientes das autuações fiscais para os referenciados, aumentando, destarte, o preço da conta de energia, encaminhando através de Medida Provisória, com a devida autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Convênio ICMS 127, de 10 de dezembro de 2004.

Isto posto o CONFAZ, através do Convênio ICMS 08 de 24 de junho de 06, estendeu ao Estado da Paraíba as disposições do mencionado Convênio ICMS 127/04, autorizando-o a reemitir os débitos fiscais relativos ao período compreendido entre 01.05.02 a 31.12.04.

Diante de tais considerações, opino pela **Constitucionalidade** da Medida Provisória nº. 31/2006.

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de maio de 2006.

  
Dep. JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR  
**Relator**  
 Líder



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Medida Provisória*  
*31/06*  
*08*

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela constitucionalidade **da Medida Provisória nº. 31/2006**, recomendando afinal pela sua aprovação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de maio de 2006.

**DEP. BOSCO CARNEIRO JÚNIOR.**  
PRESIDENTE/RELATOR

**DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR**  
MEMBRO

*Éduardley*  
**DEP. ÉDINA WANDERLEY**  
MEMBRO

*Arthur Cunha Lima*  
**DEP. ARTHUR CUNHA LIMA**  
MEMBRO

*Zenobio Toscano*  
**DEP. ZENÓBIO TOSCANO**  
MEMBRO

**DEP. VITAL FILHO**  
MEMBRO

*Frei Anastácio*  
**DEP. FREI ANASTÁCIO**  
MEMBRO

*Aprovado o Parecer em Única Discussão  
em Sessão Ordinária Realizada em  
13/06/2006.*

*1º SECRETÁRIO*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária.  
**MEDIA PROVISÓRIA Nº 31/2006.**

Dispõe sobre dispensa de débito do ICMS relativo a parcela da subversão da tarifa de energia elétrica e dá outras providências.

**A U T O R:** Governador do Estado da Paraíba.

**RELATOR:**

**P A R E C E R**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para exame e parecer a Medida Provisória **n. 31/2006**, encaminha através da Mensagem nº 019/2006, da lavra do ilustre **Governador do Estado da Paraíba, o Exmo. Sr. Cássio da Cunha Lima**, que "Dispõe sobre dispensa de débito do ICMS relativo a parcela da subversão da tarifa de energia elétrica".

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária.  
**MEDIA PROVISÓRIA Nº 31/2006.**

---

**II - VOTO DO RELATOR**

Com a criação da tarifa de energia elétrica subsidiada para os consumidores de baixa renda, algumas empresas distribuidoras de energia elétrica, entre elas, as da Paraíba, passaram a calcular o ICMS incidente sobre fornecimento para subclasse residencial de baixa renda excluindo, de sua base de cálculo, os valores correspondentes à parcela subsidiada, sem a devida autorização legal.

Ratificando o compromisso com os cidadãos de baixa renda e diante da impossibilidade de repassarem os custos provenientes das autuações fiscais para os referenciados, aumentando, destarte, o preço da conta de energia, encaminhando através de Medida Provisória, com a devida autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Convênio ICMS 127, de 10 de dezembro de 2004.

Isto posto o CONFAZ, através do Convênio ICMS 08 de 24 de junho de 06, estendeu ao Estado da Paraíba as disposições do mencionado Convênio ICMS 127/04, autorizando-o a reemitir os débitos fiscais relativos ao período compreendido entre 01.05.02 a 31.12.04.

Diante de tais considerações, após aprovação pela Comissão de Justiça opino pela aprovação orçamentária da Medida Provisória nº. 31/2006.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de junho de 2006.

Dep. \_\_\_\_\_

**Relator**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária.  
**MEDIA PROVISÓRIA Nº 31/2006.**

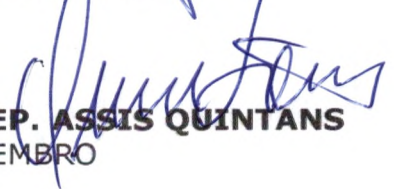
**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária opina pela aprovação **da Medida Provisória nº. 31/2006**, recomendando afinal pela sua aprovação.

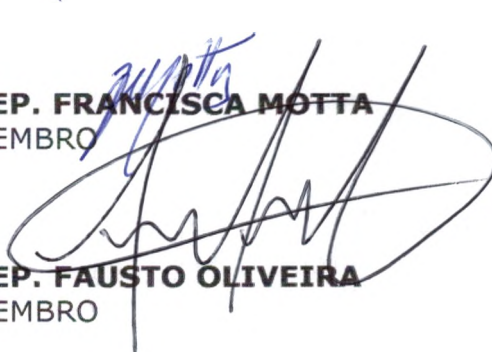
É o parecer.  
Sala das Comissões, em 13 de junho de 2006.

  
**DEP. LINDOLFO PIRES.**  
PRESIDENTE

  
**DEP. BIU FERNANDES**  
MEMBRO

  
**DEP. ASSIS QUINTANS**  
MEMBRO

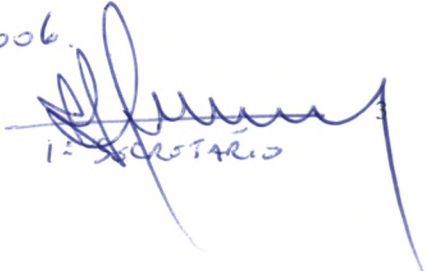
**DEP. JOÃO GONÇALVES**  
MEMBRO

  
**DEP. FRANCISCA MOTTA**  
MEMBRO

**DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR**  
MEMBRO

  
**DEP. FAUSTO OLIVEIRA**  
MEMBRO

Aprovado o Parecer em única Discussão  
em Sessão Ordinária Realizada em  
13/06/2006.

  
1º SECRETÁRIO